SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010629-28.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MILTON SOARES DE CAMPOS e outro

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido passagens de ida e volta junto à ré para a realização de viagem que fariam de Ribeirão Preto a Porto Alegre, com escala em São Paulo (Congonhas).

Alegaram ainda que no retorno houve problemas de atraso que resultaram na perda da conexão, bem como de outros – devidamente detalhados – que fizeram com que votassem de ônibus diretamente para São Carlos.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportaram.

A ré em contestação admitiu que o voo dos autores na volta de sua viagem atrasou e que com isso perderam a conexão que fariam em São Paulo, com destino a Ribeirão Preto.

Procurou eximir-se de responsabilidade no episódio salientando que isso derivou das más condições climáticas que impediram a decolagem da aeronave em que estavam os autores.

Anoto de início que tal argumento não está acompanhado de lastro consistente que lhe desse amparo.

Tocava à ré fazer prova pertinente, mas isso não sucedeu porque o único dado amealhado a respeito foi a "tela" de fl. 35, por si só insuficiente para firmar conclusão de que o voo dos autores não se deu no horário previsto em decorrência das más condições climáticas que havia então.

Como se não bastasse, e esse aspecto é de alta relevância para a decisão da causa, a leitura do relato exordial (fls. 02/05) atesta que diversos outros problemas cristalizariam as falhas imputadas à ré.

Nesse sentido, ela não teria providenciado o auxílio para a locomoção do autor ao chegar a São Paulo, como fizera quando de seu embarque; teria demorado para dar uma solução aos autores, consistindo a mesma em embarque por outra companhia cujo voo sairia do aeroporto de Cumbica (foi aventada até a possibilidade da alternativa dar-se em função de *overbook*), ao contrário de outros passsageiros que utilizaram o voo seguinte da ré; teria prestado informação equivocada quanto à bagagem dos autores, noticiando que já fora despachada para Ribeirão Preto quando isso não aconteceu; não teria solucionado problema com o transporte de taxi dos autores para Cumbica, de sorte que eles preferiram deslocar-se à Rodoviária de São Paulo e, de ônibus, voltar diretamente para São Carlos; não teria sido fornecida alimentação aos autores enquanto aguardaram o desfecho do problema em Congonhas.

Todos esses fatos não foram específica e concretamente impugnados pela ré, como seria de rigor, valendo registrar que na peça de resistência ela sequer se pronunciou sobre os mesmos.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para solução diversa, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

As falhas atribuídas à ré são incontroversas, seja porque o único ponto que ela suscitou em seu favor não ficou patenteado, seja porque as demais elencadas pelos autores não foram negadas.

Assentadas essas premissas, o ressarcimento pelos danos materiais experimentados pelos autores impõe-se.

Ele consistiu no dispêndio de R\$ 134,70 para a aquisição de passagens de ônibus (fl. 11), o que não teria ocorrido se a ré tivesse cumprido a contento o seu dever.

Já a quantia de R\$ 153,26 foi objeto de estorno (fl. 12) e em consequência não poderá ser abarcada na indenização devida a esse título.

Quanto aos danos morais, tenho-os por configurados.

A simples leitura do relato de fls. 02/05 atesta o desgaste de vulto a que foram expostos os autores (que ultrapassou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana) por fatos a que não deram causa, promanados exclusivamente da desídia da ré.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar deles teria o mesmo sofrimento, como indicam as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95), ficando claro que ao menos na hipótese vertente a ré não dispensou aos autores a atenção que seria exigível.

Nem mesmo o fornecimento de alimentação, aliás, ficou comprovado por parte da ré, sem embargo do largo espaço de tempo em que os autores permaneceram no aeroporto de Congonhas.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização deverá ser fixado com base nos critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores as quantias de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 134,70, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época do desembolso de fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA